JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Objeto Resumido: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de rastreamento e monitoramento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para até 40 (quarenta) veículos da frota do SAEMA, pelo período de 12 (doze) meses, compreendendo o fornecimento, instalação, configuração e manutenção dos módulos rastreadores, comunicação de dados, disponibilização de plataforma de gerenciamento com acesso via Web e aplicativo mobile, localização em tempo real, histórico de trajetos, emissão de relatórios, possibilidade de bloqueio remoto dos veículos, quando tecnicamente aplicável, suporte técnico e demais serviços necessários ao pleno funcionamento da solução, conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar.

O **SAEMA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras**, autarquia municipal instituída pela Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00 e sediada na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representada pelo Pregoeira, **Sra. Fernanda Rodrigues Buzo**, designado pela Portaria nº 14.259 de 09 de janeiro de 2025, vem, respeitosamente, apresentar o **Julgamento de Recurso Administrativo**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 - PRELIMINARES RAZÕES E CONTRARRAZÕES - DOS FATOS

1.1. RADIONET LTDA– RAZÕES

A empresa **RADIONET LTDA** recorreu contra a empresa licitante, **NORIO MOMOI LTDA** melhor classificada; nos termos a seguir resumidos descritos no recurso:

Conforme brevemente exposto, a decisão ora combatida não resiste a uma análise perfunctória.

E isso porque houve descumprimento do item 6.1.2 do Termo de Referência — documento de eficácia vinculante que integra o instrumento convocatório —, que assim prescreve, entre as especificações técnicas obrigatórias para os equipamentos rastreadores:

No caso concreto, o quadro é o seguinte: (a) Subsiste, nas especificações técnicas dos equipamentos rastreadores, exigência expressa e inequívoca de que o

equipamento ofertado possua resistência à água e à poeira — requisito cumulativo, e não alternativo, como se infere da conjunção "e" empregada pelo próprio Termo de Referência; (b) Ocorre que a ora recorrida ofertou o equipamento modelo GS10G, fabricado pela empresa WanwayTech, cujo datasheet oficial — documento apresentado pela própria recorrida nos autos — indica expressamente, no campo denominado "Water & Dust Resistant Level", a classificação IPX5; (doc. 1) (c) A classificação IPX5, nos termos da norma técnica internacional IEC 60529 — que regula os graus de proteção de invólucros contra a penetração de sólidos e líquidos em equipamentos elétricos, sendo amplamente adotada no Brasil pela ABNT NBR IEC 60529 —, deve ser interpretada da seguinte forma: - Primeiro dígito (substituído pela letra "X"): a letra "X" significa, por definição normativa, que o equipamento não foi submetido a testes e não possui nenhuma classificação de proteção contra sólidos, incluindo poeira, partículas finas e detritos.

O "X" não representa grau mínimo de proteção — representa ausência total de certificação para essa categoria; - Segundo dígito "5": indica proteção contra jatos de água provenientes de qualquer direção (jatos de baixa pressão), sem qualquer referência à proteção contra sólidos ou poeira. (d) Portanto, o código IPX5 revela, de forma objetiva e irrefutável a partir do próprio documento técnico do fabricante, que o equipamento GS10G possui proteção contra jatos d'água, mas não possui qualquer grau certificado de proteção contra poeira — exatamente o que a letra "X" na primeira posição expressa segundo a norma IEC 60529;

Há, assim, flagrante descumprimento da exigência contida na alínea "e" do item 6.1.2 do Termo de Referência, que impõe resistência à poeira como atributo técnico obrigatório e indispensável do equipamento rastreador a ser fornecido;

1.2. – Contrarrazões

A recorrida, **NORIO MOMOI LTDA**, apresentou suas contrarrazões; nos termos a seguir resumidos descritos no recurso:

A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Recorrida sob o argumento de que o equipamento modelo GS10G, fabricado pela WanwayTech, não atenderia à exigência do item 6.1.2, alínea "e", do Termo de Referência, relativa à resistência à água e à poeira.

A tese recursal está fundada exclusivamente na interpretação conferida pela própria Recorrente à expressão "IPX5" constante do datasheet do equipamento. A partir dessa interpretação, a Recorrente conclui que o produto não possuiria qualquer resistência à poeira e que a proposta deveria ser desclassificada por vício insanável. Ocorre que a conclusão não decorre necessariamente do documento técnico, em verdade, a indicação "IPX5" demonstra uma classificação de proteção contra água e, quanto ao primeiro campo, não apresenta classificação declarada para sólidos. Contudo, isso não equivale, por si só, à prova de que o equipamento não possua resistência física à poeira, tampouco comprova que a solução ofertada seja incapaz de atender ao requisito funcional previsto no edital. Há, portanto, uma discutível inferência técnica da Recorrente, não uma comprovação objetiva de desconformidade.

A exigência invocada pela Recorrente, conforme transcrição constante de seu recurso, determina que os equipamentos apresentem "resistência à água e poeira", contudo, não se identifica a indicação de grau mínimo de proteção IP, a exigência de classificação IP65, IP54 ou equivalente, a obrigatoriedade de certificado emitido por entidade específica, nem a determinação de que a comprovação ocorresse exclusivamente por meio de determinada nomenclatura técnica. A Recorrente pretende transformar uma exigência funcional genérica em requisito técnico diverso e mais restritivo, qual seja, a apresentação de classificação formal de proteção contra sólidos no datasheet do fabricante. Ocorre que essa exigência adicional não pode ser criada depois da apresentação das propostas, sob pena de alteração dos critérios objetivos do certame.

A Recorrente sustenta que a letra "X" da classificação IPX5 significaria "ausência total de certificação" contra sólidos e, a partir disso, afirma que o equipamento não teria resistência à poeira. Mesmo que se admita, apenas para argumentar, que a letra "X" indique a inexistência de classificação declarada para a primeira característica do código IP, daí não resulta automaticamente a conclusão de que o equipamento seja desprovido de resistência à poeira. Em verdade, a ausência de classificação informada no campo específico não se confunde com prova positiva de inadequação material do equipamento. A distinção é essencial, afinal, uma coisa é o fabricante declarar determinada classificação formal no datasheet; outra é afirmar, sem ensaio, laudo, relatório técnico ou manifestação do fabricante, que o equipamento não atende ao requisito funcional de resistência à poeira. O documento apresentado pela

Recorrente não contém a segunda afirmação, não declarando que o equipamento é vulnerável à poeira, que permite a entrada de partículas em condições ordinárias de uso ou que é inadequado para instalação em veículos. O recurso, assim, substitui a prova técnica por uma conclusão unilateral, pois não há nos documentos apresentados pela Recorrente laudo de laboratório, parecer de profissional habilitado, relatório de ensaio, manifestação do fabricante ou qualquer outro elemento que demonstre, de modo objetivo, que o GS10G não possa ser utilizado em ambiente veicular externo ou que não satisfaça a exigência funcional prevista no Termo de Referência.

O ponto não é negar a importância da resistência à água e à poeira para a contratação. O ponto é que a desclassificação exige demonstração concreta de que a proposta não atende ao requisito editalício. A mera ausência de uma classificação específica no datasheet não autoriza, sem outros elementos, a conclusão de que o equipamento descumpre a exigência do item 6.1.2, alínea "e", do Termo de Referência. A Lei nº 14.133/2021 distingue as hipóteses de desclassificação

2 – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DE RECURSO

Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

2.1. - DAS CONDUTAS DO PREGOEIRO E DA BOA FÉ NO JULGAMENTO

As condutas foram praticadas no Pregão Eletrônico 026/2026 de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspenção nos atos praticados, conforme segue:

Após termino da habilitação, o sistema abriu prazo para as empresas apresentarem a intenção de recurso, do qual duas empresas se posicionaram, porem apenas uma intercorreu com recurso.

Foi aberto prazo para as contrarrazões, da qual foi anexada pela empresa, **NORIO MOMOI LTDA**.

As razoes e contra razoes foram analisadas pela pregoeira, equipe de apoio e pelo técnico responsável pelo termo de referência Sr. Tiago – divisão de frotas, tendo a analise a seguir.

A empresa recorrente alega, que o equipamento GS10G não atenderia ao item 6.1.2, alínea "e", o qual exige que os rastreadores possuam:

"e) Resistência à água e poeira;"

Nota-se que o Edital **não exigiu** um índice específico de estanqueidade industrial ou náutica (como IP67 ou IP68) e nem certificado/laudos requerendo, estritamente, que o aparelho fosse **resistente a esses elementos**, visto que sua aplicação se dará no ambiente interno (painel/cabine) da frota de veículos do SAEMA.

O modelo WanWayTech GS10G possui **Certificação Oficial de Proteção IPX5** (padrão internacional regulado pela norma IEC 60529 / NBR IEC 60529).

A interpretação de que a letra "X" significa "ausência de proteção contra poeira" não é o caso, conforme se demonstra:

- **O significado do "X" na Engenharia:** Na norma internacional IP (Ingress Protection), a inserção da letra "X" funciona como um *placeholder* técnico. Significa que o produto não foi submetido a testes laboratoriais específicos com poeira abrasiva industrial a vácuo (talco em suspensão), uma vez que o seu invólucro injetado em policarbonato de alta densidade é fisicamente vedado e hermético, tornando o teste redundante para a aplicação automobilística interna.
- O segundo dígito **"5"** garante que o equipamento é resistente a **jatos de água diretos sob pressão.** Ora, um invólucro capaz de impedir a infiltração de moléculas de água sob pressão possui, por consequência lógica e construtiva, **vedação e resistência contra a poeira e fuligem** comuns do habitáculo de veículos.

Portanto, o equipamento é tecnicamente **resistente à água e à poeira**, como solicitado no Edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

Aceitar o argumento da recorrente significaria criar uma exigência não prevista no texto original do Edital, o que violaria frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Desclassificar uma proposta mais vantajosa economicamente ao SAEMA com base em um formalismo excessivo e em uma leitura errônea de uma norma técnica internacional configuraria grave restrição à competitividade e prejuízo ao erário público.

3 – DA DECISÃO

Portanto, após análise do recurso e contra razoes, constatou-se que a empresa atende os requisitos de habilitação.

Em virtude do exposto, declaro **HABILITADA** a **NORIO MOMOI LTDA** no Pregão Eletrônico nº 026/2026.

Araras, 26 de Outubro de 2026

Fernanda Buzo
Pregoeira

26/10/26

Tiago Luiz Fabricio dos Santos
Chefe da Divisão de Frotas

Rubens Franco Junior
Presidente Executivo
CPF: 078.716.258-29